



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005460/2003-56
Recurso nº 344.948
Resolução nº 3101-00.106 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

Trata o presente processo de exigência de multa enquadrada no art. 631 do Regulamento Aduaneiro [(Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Lei 4.502, de 30/11/64, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 30/12/68, art. 1º, art. 1º, alteração 2º)], formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 89/92, em valor idêntico ao da mercadoria, no

total de R\$ 59.161,42 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Segue-se um breve **histórico dos fatos**, conforme documentos nos autos.

Em 17/04/2003 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias importadas, tendo registrado a DI nº 03/0326409-2 (fls. 04/09), que foi canalizada pelo Siscomex para o canal verde de conferência (desembaraço automático).

Na adição nº 001 da referida DI (fls. 8), na descrição detalhada da mercadoria, registrou a importação de 3.593 unidades de lentes ópticas plásticas ST-28 CR607 PO-TOBST28607.

Posteriormente, em 04/06/03, quase dois meses após o registro da DI, o importador apresentou requerimento para retificação da DI (fls. ½), alegando que o número correto de unidades de lentes ópticas importadas e recebidas era de 13.755, e não de 3..593, conforme constara no texto da adição em comento. Portanto, importara 10.162 unidades a mais que o constante do despacho aduaneiro.

O pedido de retificação da DI objetivava vincular as unidades excedentes (10.162) no despacho aduaneiro formalizado pela DI 03/0326409-2.

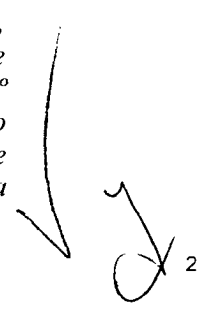
Em 07/02/08 foi expedido o Termo de Intimação SAORT nº 33/2008 n(fl. 51/52), solicitando ao importador documentos para instrução probatória, nos termos da IN SRF nº 680/06, arts. 45 e 46. Ciente da intimação, o interessado apresentou os documentos solicitados (fls. 54/83).

Em 14/03/08 foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (fls. 85/88), cuja ementa é a seguinte: "Indefere-se o pedido de retificação para inclusão de mercadorias apontadas em processo de denúncia espontânea, não vinculadas no momento do registro da DI, desembaraçadas no canal verde conferência, quando não há elementos documentais que corroborem o pleito.". No texto de despacho, são apontadas diversas irregularidades constatadas na documentação apresentada, para considerar que a mesma não faz prova da regularidade das mercadorias excedentes.

Do despacho decisório que indeferiu o pleito foi dada ciência pessoal ao interessado (fls. 88), tendo sido aberto a ele o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recuso junto à Inspetora da Alfândega de Viracopos, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999.

O prazo para recurso extinguiu-se, sem que o interessado apresentasse recurso administrativo à decisão que lhe foi adversa.

Após trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de inclusão das mercadorias excedentes no despacho aduaneiro formalizado pela DI nº 03/0326409-2, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 89/91, para exigência de multa equivalente ao valor da mercadoria, com base no art. 631 do Regulamento Aduaneiro [(Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Lei 4.502, de 30/11/64, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 30/12/68, art. 1º, art. 1º, alteração 2º)], referente à penalização do ato de consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira que possa ser enquadrada numa das três situações seguintes: a) que tenha



sido introduzida clandestinamente no País; b) que tenha sido importada irregular ou fraudulentamente; e c) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da Declaração de Importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal (compra no mercado interno), conforme o caso.

Ciente do teor da Notificação de Lançamento já referida, e inconformado com o teor da mesma, o interessado apresentou sua **impugnação** tempestiva, às fls. 95/115, cujos argumentos são, em síntese, os seguintes:

1 - Entende que a regularidade da mercadoria ficou comprovada nos documentos que apresentou quando de seu pleito de retificação da DI (portanto, apresenta tardiamente seu recurso administrativo quanto ao indeferimento do pleito inicial);

2 - Alega que não cabe a multa do controle administrativo das importações (que, no caso, não foi aplicada);

3 - Alega que a exigência da multa em valor equivalente ao da mercadoria é exorbitante, tendo caráter confiscatório; e

4 - Não se defende da contravenção mencionada no dispositivo legal, ou seja, do consumo ou entrega a consumo de mercadoria de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da declaração de importação no Siscomex ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP deliberou como procedente o lançamento, ficando a ementa da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/04/2003

MULTA REGULAMENTAR: CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA QUE TENHA ENTRADO NO ESTABELECIMENTO, DELE SAÍDO OU NELE PERMANECIDO, SEM QUE TENHA HAVIDO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX, OU DESACOMPANHADA DE GUIA DE LICITAÇÃO OU DE NOTA FISCAL, CONFORME O CASO.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 631, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, numa das hipóteses ali descritas, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da respectiva declaração de importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal, conforme o caso. Caracterizada tal situação, a penalidade está corretamente aplicada.

Lançamento Procedente.

✓ J

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 177 e seguintes, tempestivo, onde reitera os argumentos esgrimidos em primeira instância, aduz que a imputação está mal posta, pois não há provas de que a recorrente consumiu as mercadorias importadas; requer a conversão do julgamento em diligência, para que sejam apreciados os documentos juntados com a impugnação, no sentido de comprovar erro material no preenchimento da declaração de importação que originou a operação de comércio exterior efetivada; e, por fim, requer reforma da decisão *a quo*.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão destes autos envolve a interpretação de normas de estrutura (que tratam da competência dos agentes públicos do Fisco, em termos administrativo-processuais), num primeiro momento, e normas materiais tributárias, numa segunda oportunidade. A questão processual diz com o fato de haver decisão definitiva da ALF/Viracopos-SP indeferindo a retificação da declaração de importação que serviu de base para o lançamento. E a interpretação de lei, no seu sentido material, tem a ver com o fato de a recorrente ter levado quase dois meses para providenciar a retificação da declaração de importação com vício, o que consubstanciaria o consumo da mercadoria estrangeira importada. Assim pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SÃO PAULO II/SP, no particular, para manter o lançamento, por maioria de votos:

Ainda que, na procura do direito material, concluísse este julgador que os documentos apresentados comprovam a regularidade da mercadoria, fazendo jus o interessado à retificação de sua DI, e indo de encontro à decisão da ALF/Viracopos - SP, que tem a competência legal para essa decisão, isso não mudaria o fato de que, por quase dois meses, o interessado manteve em seu estoque (e consumiu) mercadoria estrangeira sem cobertura da documentação hábil para comprovar sua importação regular.

Quanto à decisão da ALF/Viracopos-SP, penso que a definitividade dessa decisão cinge-se a que o contribuinte não pode mais discutir a questão no âmbito da jurisdição daquela autoridade administrativa. E a não retificação da declaração de importação é lastro de justa causa para o lançamento aqui em discussão, porém isso não conduz necessariamente a que as instâncias julgadoras acatem tal decisão e fechem os olhos às provas carreadas a este expediente, pois aqui tem o contribuinte todo o direito à ampla defesa, e inclusive apresentar elementos que afastem a imputação que lhe é feita. A notificação de lançamento dá ensejo a novo processo, distinto daquele da retificação da declaração de importação, com outras autoridades administrativas competentes para dizer o direito subjacente aos fatos trazidos pelas partes.

No que concerne à exegese do art. 631 do RA/2002, entendo que o *consumo da mercadoria de procedência estrangeira* ali estampado é aquele do consumidor final, e não das pessoas jurídicas que revendem ou que utilizam a mercadoria estrangeira na fabricação de

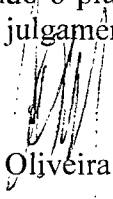
produtos para venda, que é o caso da recorrente (segundo seu objeto social). A recorrente, ao meu ver, *entregaria a consumo* a mercadoria importada, e nesse sentido, na data em que houve o pedido retificatório não se sabe, pelos elementos dos autos, se, de fato, a recorrente já teria entregue a consumo a mercadoria.

Dito isso, com espeque no princípio da verdade material, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que deu azo à imputação ora *sub judice*, e voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a ALF/Viracopos-SP tome as seguintes providências:

i) analise os documentos acostados com a impugnação apresentada neste processo, fls. 134 a 157, levando em consideração as explicações do recurso voluntário, itens 6 a 27 das fls. 181 a 188, e emita Parecer conclusivo acerca do ocorrido, a saber, se efetivamente, com a documentação anexada pode-se dizer que tratou-se de lapso manifesto causado pelo exportador, e haveria condições de ser retificada a declaração de importação;

ii) dar ciência do Parecer do item anterior à recorrente, para manifestar-se, querendo, em prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Após fluído o prazo do item supra, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.


Corinto Oliveira Machado

